

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

PL 2366 /2001 TI

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Silvio Linhares – PMDB)

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 05 / 11 / 01.

Alman Pinheiro Lino
Chefe da Assessoria da Plenário

Dispõe sobre o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos oriundos de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde públicos e privados, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

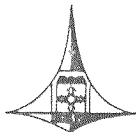
I - como serviços de saúde os seguintes:

- a) consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
- b) clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e radioimunoensaio;
- c) ambulatórios e congêneres;
- d) clínicas e farmácias veterinárias;
- e) prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
- f) laboratórios de análises clínicas, anátomo-patológicas e congêneres;
- g) farmácias, drogarias e ervanárias;
- h) hospitais, unidades hospitalares e maternidades;
- i) salões e institutos de beleza ou assemelhados;
- j) clínicas de estética, tatuagens, massagens, *spa* ou assemelhados;
- k) quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - como resíduos, os seguintes:

- a) GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos,

PL 2366/01
C.L.P.M.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

enquadrando-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas, resíduos de unidade atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturis, agulhas, escalpes, vidros quebrados, e assemelhados provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

b) GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características químicas, enquadrando-se neste grupo, dentre outros:

- 1 - drogas quimioterápicas e produtos por ela contaminados;
- 2 - resíduos farmacêuticos, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados;
- 3 - demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT - tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

c) GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05;

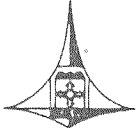
d) GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

§ 2º A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º A execução dos serviços de que trata esta Lei poderá ser realizada por terceiros, sempre que autorizados pela empresa gestora da limpeza urbana.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, definidos no art. 1º, responderão, para todos os fins e efeitos, pelo gerenciamento do lixo dos Grupos A, B e C que gerarem.

PL 2366/01
02 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

Art. 3º Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar na jurisdição do Distrito Federal, obrigados a submeter à aprovação do órgão de controle ambiental o respectivo plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

- a) projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- b) projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- c) projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- d) projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- e) projeto de risco de acidente.

§ 2º Os serviços de saúde mencionados no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para submeterem à aprovação do órgão de controle ambiental seus planos, nos termos do disposto no *caput*, devendo implantá-los em noventa dias, contados da respectiva aprovação pelo órgão de controle.

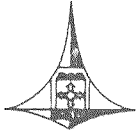
Art. 4º Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I - os resíduos do Grupo D devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentor de polietileno de alta densidade e capacidade entre cem e mil e duzentos litros.

II - os resíduos do Grupo A, B e C devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos, na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9190, devidamente fechados e com lacre inviolável:

- a) identificados em ambos os lados com as inscrições laterais na cor laranja - avermelhado: Lixo Hospitalar – Substância / Resíduos Infectantes;
- b) dispostos em contentor de polietileno de alta densidade, com capacidade entre cem e quatrocentos litros, com identificação na cor preta;
- c) Os sacos plásticos referidos no inciso II do presente artigo são dimensionados para um volume máximo de cem litros, devendo ser utilizados em até setenta por cento de sua capacidade.

PK 2356/01
03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

III - os resíduos pérfuro-cortantes serão submetidos a processos mecânicos destrutivos e pré-acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes de acordo com padrão estabelecido pela ABNT, referência NBR 13.853, caracterizados por aviso de perigo e simbologia de resíduo infectante.

Art. 5º Sem prejuízo de outras posturas determinadas por norma própria, os serviços de saúde serão dotados de lixeiras externas móveis, com o fim de armazenarem resíduos gerados nos intervalos da coleta do lixo hospitalar, com as seguintes especificações:

I - espaçamento interno com divisórias para cada tipo de resíduo, segundo definição legal;

II - na hipótese de utilização de uma prateleira, essa terá altura máxima de 1,20 m;

§ 1º As lixeiras externas serão caracterizadas por avisos de perigo e simbologia de resíduo infectante.

Art. 6º A coleta dos resíduos oriundos de serviços de saúde de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser executada diretamente pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º Para efeito da presente Lei, não é permitido o acúmulo de lixo hospitalar por prazo superior a quarenta e oito horas, exceto quando estiver acondicionado em recipientes contentores herméticos, caso em que o prazo máximo será de uma semana, respondendo o serviço de saúde gerador do resíduo em caso de infração ao referido prazo.

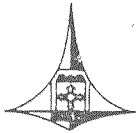
§ 2º Sempre que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB, operar a coleta e/ou tratamento dos resíduos dos Grupos A e B de que cuida a presente Lei, cobrará da unidade geradora dos resíduos o total dos custos havidos com a referida coleta e/ou tratamento.

Art. 7º Além de outras exigências legais a cargo de órgãos ambientais, entendem-se como aptos à coleta dos resíduos oriundos dos serviços de saúde, veículos que:

I - para o fim da padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação impressa sobre símbolos nas três faces (laterais e traseira) "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda, o nome da empresa e o telefone do órgão de controle ambiental para reclamações;

PL 2366/01
04 - RITA

ef



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

II - apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor, possuindo, dito compartimento, cantos arredondados;

III - sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorra vazamento ou derrame de resíduos;

IV - seja estanque para impedir o vazamento de líquidos, devendo ter como segurança adicional, caixa coletora de resíduos de saúde;

V - quando possuir sistema de carga e descarga mecanizada, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos regularmente a vistoria pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, que emitirá um certificado de qualificação.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e transporte dos resíduos dos Grupos A e B de que trata a presente Lei.

Art. 8º Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas definidas nesta lei para resíduos dos Grupos A e B.

Art. 9º Os resíduos do Grupo A, B e D deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final.

§ 1º O tratamento deverá conter processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º Toda unidade de tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverá seguir os padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação, a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 10. O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer às exigências definidas na Norma "CNEN 6.05" expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 11. Os resíduos dos Grupos A, B e D, após o tratamento deverão ser co-dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários.

Parágrafo único. Caso não haja separação dos resíduos sólidos classificados no Grupo D, serão eles considerados, na sua totalidade, como integrantes do Grupo A.

PL 2366/01
OS. RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

Art. 12. Para licenciamento de empresas com vista à execução de qualquer dos serviços previstos na Lei, exigir-se-á dos interessados que apresentem documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão, além das exigências descritas nos itens I a IV deste artigo, apresentar declaração assinada por representante ou agente credenciado, com poderes bastantes, da qual conste a concordância da empresa licenciada em se submeter ao monitoramento de suas atividades pelos órgãos do Poder Executivo, conforme especificado no art. 17 desta Lei.

Art. 13. A documentação relativa à capacidade jurídica consistirá em:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art. 14. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, quando o domicílio ou a sede da empresa for em cidades fora do Distrito Federal, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede de empresa;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 15. A documentação relativa à qualificação técnica compreenderá:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

PL 2366/01
06-RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Distrital SILVIO LINHARES - PMDB

funcionamento, o plano de gerenciamento de resíduos de saúde devidamente aprovados, atendido o decurso de prazo previsto no parágrafo segundo do art. 3º, a forma que estão praticando no tratamento dos resíduos sólidos classificados nos Grupos A e B, bem como a licença de operação emitida pelo órgão de controle ambiental do Distrito Federal.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca regulamentar o tratamento do lixo hospitalar no Distrito Federal, dispondo, em seu conteúdo, sobre as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento e a disposição dos resíduos oriundos dos serviços de saúde, público e privado.

O projeto reveste-se de fundamental importância tendo em vista cuidar de medidas há muito necessárias no tocante ao estabelecimento de diretrizes para o tratamento do lixo hospitalar.

Por essas razões conclamo os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2001.


Deputado Silvío Linhares
Líder do PMDB

